TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	992482/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:	ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA
ADVOGADO PROCURADOR:	HENRY WILLIAM DURVAL
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 445/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Litispendência. Pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda da Comunicação de Irregularidade constante da peça n.º 03, referente à contratação irregular de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal pelo Município de Jacarezinho, ocorrida no exercício de 2014.

Por força do contido na peça n.º 72, de cuja petição se extrai que Maurício Carneiro Advogados Associados e Maurício de Oliveira Carneiro manifestaram-se no sentido de requerer a reunião do presente feito à Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 467171/15, bem como do Despacho n.º 1560/21-GCILB (peça n.º 99), seguiram os autos ao Gabinete deste Conselheiro que, em seu Despacho n.º 1354/21-GCDA (peça n.º 109), aquiesceu com a prevenção invocada, motivando a redistribuição do feito (peça n.º 105).

Assim, no Despacho n.º 5/22-GCDA (peça n.º 106), no qual, *preliminarmente, como resultado direto da integral coincidência dos fatos apurados entre os processos em comento e, sobretudo, da juntada de manifestações que podem colaborar para a busca da verdade material mencionada pelo relator do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD3B.Q

Recurso de Revisão em trâmite (vide Despacho n.º 1034/20-GCIZL), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinei o encaminhamento àquele Gabinete a fim de verificar a existência de *interesse em apensar o corrente expediente ao recurso em pauta*.

Com efeito, após a certificação de litispendência trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 114/22, peça n.º 109), o I. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho n.º 60/22 (peça n.º 111), exteriorizou conclusão pelo encerramento do feito.

Na mesma senda se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 94/22-4PC (peça n.º 114).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, destaco que a intenção deste Relator, não obstante a clarividente coincidência dos fatos apurados nestes autos e na Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob número 467171/15, foi verificar o interesse do Conselheiro Relator do Recurso de Revisão em trâmite, no qual foi declarada inequívoca vontade em perquirir a verdade material (Despacho n.º 60/22-GCIZL, peça n.º 111), em apensar e obter acesso ao que de expressivo em termos de provas foi aqui produzido até o presente momento.

Tendo-se em vista que por meio do Despacho n.º 5/22-GCDA (peça n.º 106) atestou-se a integral coincidência de objeto entre o expediente em epígrafe e a Representação da Lei n.º 8.666/93 em comento, posteriormente confirmada na Instrução n.º 114/22-CGM (peça n.º 109), bem como a irrelevância no acesso aos documentos aqui anexados para a busca da verdade material mencionada, determino, uma vez caracterizada a hipótese de litispendência expressamente delineada no artigo 337, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil[1], cuja aplicação subsidiária encontra autorização no artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/05, nos

[1] Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
VI - litispendência;
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD3B.Q

moldes do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, **VOTO**, por força da litispendência invocada, pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, por força da litispendência invocada

II. Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD3B.Q